



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI

### Nº 1.715, DE 1999

(Do Sr. Marcos Afonso)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXV, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências."

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1292, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de forma a exigir que a madeira adquirida pela Administração Pública, bem como a utilizada em obras e serviços, seja oriunda de projetos com planos de manejo aprovados pelo órgão de meio ambiente competente.

Art. 2º Os arts. 7º e 15º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º.....

.....  
§ 10. Nas obras e serviços, exigir-se-á que a madeira utilizada seja oriunda de projeto com plano de manejo florestal aprovado pelo órgão federal de meio ambiente competente."

"Art. 15 .....

.....  
§7º.....

IV – no caso de aquisição de madeira, bem como de objetos e produtos dela derivados, comprovação de sua origem em projeto com plano de manejo florestal aprovado pelo órgão federal de meio ambiente competente.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Toda idéia que leve a alteração do modelo produtivo do país é um elemento fundamental para afirmar um padrão de competitividade no plano mundial. Com a dinâmica da internacionalização dos negócios e o crescimento da presença das grandes empresas transnacionais no país, é preciso afirmar um novo modelo produtivo, ancorado no fortalecimento de uma política científica e tecnológica, no incentivo à produção limpa e no associativismo dos pequenos e médios produtores, buscando uma inserção soberana e proativa nesse novo contexto. Tal política deve estar referenciada na afirmação de um modelo produtivo menos impactante e mais eficiente, que altere o atual fluxo linear da produção para um fluxo circular, que garanta produtos ambientalmente adequados, a redução e destinação apropriada dos resíduos, incluindo a segurança e saúde dos trabalhadores. Ao mesmo tempo é preciso proporcionar a alteração dos padrões de consumo da sociedade brasileira, privilegiando o atendimento das necessidades humanas e possibilitando a inclusão dos segmentos sociais alijados desse universo.

Acreditamos, também, que um dos grandes desafios da contemporaneidade é a construção de proposições que possam materializar ideais de sustentabilidade ao futuro de nossas gerações.

Certo da eficiência desse compromisso, apresentamos o seguinte Projeto de Lei que altera a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 - que estabelece as normas para as licitações e contratos - de forma a exigir que a madeira adquirida pela Administração Pública, bem como a utilizada em obras e serviços, seja oriunda de projetos com planos de manejo aprovados pelo órgão de meio ambiente competente.

É sabido que a legislação brasileira determina que a exploração da madeira seja autorizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, mediante aprovação de plano de manejo florestal. No entanto, sabe-se vergonhosamente que a legislação não é cumprida.

Mesmo assim, não pode a Administração Pública ser conivente com tal irregularidade. O mínimo a exigir é que a madeira ou objetos dela decorrente,

adquiridos ou utilizados nas obras e serviços contratados pelos órgãos públicos, seja proveniente de projetos com plano de manejo aprovado pelo Ibama.

Entretanto, os fundamentos da proposição agora apresentada se configuraram em duas razões.

Em primeiro lugar, cria condições para que haja um estímulo à formação de um significativo mercado para produtos de origem florestal oriundos de áreas manejadas, por ser o Estado Brasileiro um dos maiores consumidores de produtos madeireiros no país, dado o volume de obras, bens e serviços que demanda.

Em segundo lugar, o gasto que o governo brasileiro tem tido para promover e fiscalizar a produção de novos recursos madeireiros certamente são extremamente elevados. As políticas do tipo "comando e controle" têm se mostrado inócuas na solução do problema florestal. Assim, lançar mão de outros tipos de políticas, como essa embutida no presente Projeto de Lei, que cria estímulos de mercados, seguramente nos conduzirá a maior eficácia e eficiência.

Embora o Estado tenha que pagar por uma madeira mais valorosa, comparada à obtida da rede de produção existente, no final das contas o saldo será altamente positivo, pois se economizará com o aparato fiscalizatório e, de fato, poderão ser reduzidos significativamente os custos políticos advindos da atual anarquia existente no âmbito de nossos recursos florestais.

Poderá o Brasil dar exemplo ao mundo e até mesmo influenciar outros países a adotarem tal medida. Com isso, ganharia a sustentabilidade, pois o mercado aumentaria ainda mais e aumentariam sobremaneira os estímulos para a certificação em todo o mundo.

Basta que haja o mínimo de ação do Estado brasileiro, a menor intenção do país, para se estabelecer a sinergia necessária. Ou seja, que a presente proposição seja convertida em realidade, tornando-se propulsora de um novo paradigma na relação econômica.

No início de nossa justificação nos sintonizamos com um conjunto de idéias que inegavelmente se enquadram à substância do Projeto de Lei agora proposto.

O exemplo do Brasil afirmaria um novo modelo produtivo baseado no encorajamento de uma política científica e tecnológica menos impactante e mais eficiente, garantindo que os produtos sejam ambientalmente adequados, alterando os atuais padrões de consumo da própria Administração pública. Finalmente, o Estado brasileiro estaria sendo o condutor de uma nova relação econômica sustentável.

Sala de Sessões, em 21 de setembro de 1999

Deputado Marcos Afonso

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

## LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

REGULAMENTA O ART.37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

---

#### Seção III Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão aos disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

---

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

---

### Seção V Das Compras

---

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art.23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

.....

.....